

A. I. N° - 298929.0012/17-1
AUTUADO - TAM LINHAS AEREAS S/A
AUTUANTE - EDMÁRIO DE JESUS SANTOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15.12.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-05/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente, porém como ficou evidenciado que não houve dolo, fraude ou simulação, e ainda considerando o princípio da razoabilidade, acolho o pedido de redução da multa no percentual de 50% do valor exigido, conforme prevê o § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/2017, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$487.090,47, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA.

O autuado apresenta impugnação às fls. 22/37, inicialmente explicando que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas, executando voos nacionais e internacionais. Durante o transporte, o impugnante disponibiliza aos seus passageiros serviço de bordo com itens de comissaria, assim compreendidos alimentos, fones de ouvido, cobertor, utensílios alimentícios, entre outros.

Acrescenta que para atender a essa necessidade de bordo, continuamente suas bases são abastecidas com os itens acima mencionados, não sendo rara a transferência desses bens entre as diversas bases, principalmente do estabelecimento do Estado de São Paulo.

Explica que no ano de 2015, em razão de um problema técnico, o sistema interno da Recorrente acabou emitindo as notas fiscais de transferência (Doc. 03) com alteração das casas decimais do valor dos itens, gerando diversos documentos fiscais com montantes drasticamente elevados.

Diz que para ilustrar, por erro das informações constantes do banco de dados de seu sistema interno, a mercadoria com valor de R\$10,00 (dez reais), passou a constar nas notas fiscais com valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Reconhece que essas notas fiscais, que na maioria das vezes tinham como origem o Estado de São Paulo, não foram canceladas tempestivamente - 24 horas contadas do momento da emissão. Contudo, argumenta que dada a particularidade da situação, a companhia optou por não escriturar as respectivas notas fiscais até o ingresso com procedimento administrativo pleiteando o cancelamento extemporâneo dos documentos fiscais perante à SEFAZ/SP.

Salienta que as transferências interestaduais de bens do ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo são isentas do ICMS, nos termos da cláusula primeira do Convênio nº 18/97, e, alega que o não registro temporário dessas notas fiscais não gerou qualquer prejuízo para o Erário.

Aduz que antes que as notas fiscais fossem retificadas, o autuante iniciou ação fiscal, por meio da qual intimou a Impugnante a comprovar a escrituração dessas notas fiscais, por não terem

sido identificadas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Reclama que embora tenha esclarecido a situação em resposta à intimação e se prontificado a escriturar os respectivos documentos - mediante a retificação dos livros fiscais, SPED contábil e DMA - mesmo que eivados de erro, entendeu o autuante que deveria lavrar o Auto de Infração, ora combatido.

Transcreve parte do Convênio 18/97, com o intuito de demonstrar que as operações de transferências interestaduais de bens de uso e consumo realizadas, ora em lide, são isentas do ICMS.

Ratifica que reconhece que, realmente, não realizou a escrituração de notas fiscais de itens de comissaria transferidos ao seu estabelecimento baiano no decorrer do ano de 2014, mas porque aguardava a correção desses documentos fiscais, os quais foram emitidos com relevantes erros de valores, o que poderia causar distorções graves em sua escrituração fiscal.

Considera que, em que pese o equívoco, o cancelamento da multa ora aplicada é de rigor, tendo em vista que não houve dolo, fraude ou simulação, bem como, e principalmente, não houve a falta do pagamento do imposto, já que as operações são isentas do ICMS.

Alicerçada no argumento de inexistência de dano ao erário, solicita a redução da multa prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, reproduzido pelo art. 158 do RPAF/BA, o qual transcreve em sua peça defensiva.

Lembra que a Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998, ao dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, estabelece na alínea “c” do seu art. 11 que os parágrafos devem sempre expressar “aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por ele estabelecidas”.

Argumenta que o dispositivo acima citado se refere, de forma genérica, a toda e qualquer multa por descumprimento de obrigação acessória, estabelecendo, portanto, hipótese excepcional a toda e qualquer penalidade prevista nos incisos do caput do art. 42 que vise punir o descumprimento de obrigações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (§ 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional).

Acrescenta que como o inciso XI do art. 42 estabelece multa pelo descumprimento da obrigação acessória de escriturar notas fiscais de entrada de operações não tributadas ou com tributação encerrada, não há dúvida de que tal inciso foi abarcado pela regra prevista pelo § 7º do mesmo artigo.

Dessa forma, entende que a situação se enquadra às condições dispostas no referido dispositivo legal, que nada mais faz do que autorizar que o órgão julgador administrativo aplique uma multa mais condizente com a realidade dos fatos, ou seja, que aplique uma multa com caráter educativo.

Reclama que pela análise do montante ora em discussão – R\$487.090,47 – é fácil concluir que não pretendeu a Autoridade Fiscal educar o contribuinte em relação a não escrituração de notas com erro sistêmico e que não geraram qualquer prejuízo ao erário.

Cita e transcreve, ainda, ensinamentos de Eduardo Perez Salusse; trechos do voto do Conselheiro José Antônio Marques Ribeiro, quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do AIIM nº 281508.0006/11-6, bem como outras decisões de outros Tribunais e também deste Conselho de Fazenda (AI nº 146468.0130/13-3, Acórdão CJF Nº 0399-12/15, AI nº 299167.0003/06-0, Acórdão JJF Nº 0291-05/06), visando amparar sua solicitação de redução da multa aplicada.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração, extinguindo-se o crédito tributário pelo cancelamento da multa e dos juros correspondente nos termos nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e do art. 158 do Decreto nº 7.629/99 e, consequentemente, seja arquivado o presente processo administrativo.

Subsidiariamente, requer seja aplicada pelo órgão julgador a redução da multa, tendo em vista o

intuito meramente educativo quando, como no caso concreto, constata-se a inexistência de conduta dolosa, fraudulenta ou com intuito de simular operação distinta.

Finaliza, protestando por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

O autuante em informação fiscal, às fls. 122/124, diz que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o art. 38 do RPAF.

Afirma que dúvidas não existem quanto ao fato do não registro pela autuada, em sua EFD, das notas fiscais que motivaram a autuação, situação em que se encontrava obrigada, e conforme se depreende da página 27 deste Processo, item II - Do Direito: Da Ausência De Prejuízo Ao Erário – Do Cancelamento Da Multa, 14 a 16.

Salienta que o lançamento da multa, pelo descumprimento da obrigação acessória, está lastreado no art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96 e arts. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Acrescenta que a obrigatoriedade da escrituração está descrita no Convênio 143/2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme reza o art. 247 do RICMS/BA, que transcreve.

Ao final, ratifica todos os termos contidos na autuação, e solicita deste Egrégio Conselho que julgue PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço.

VOTO

O presente processo exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$487.090,47, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA.

Inicialmente não vislumbro a necessidade de conversão do feito em diligência para constatação dos fatos alegados, conforme pretendido pelo impugnante no final de sua peça defensiva, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide.

Desse modo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99 indefiro o pedido de realização de diligência.

No mérito, o autuado reconheceu a falta de registro dos documentos em questão, porém demonstrou nos autos que se tratavam de transferências de bens do ativo fixo e de uso e consumo (itens de comissaria, a exemplo de alimentos, fones de ouvido, cobertor, utensílios alimentícios, entre outros), e que tais transferências, realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo, são isentas do ICMS, nos termos da cláusula primeira do Convênio nº 18/97. Tal afirmação não foi contestada pelo autuante em sua informação fiscal, que pediu a manutenção da autuação tendo em vista que o descumprimento da obrigação acessória, está lastreado no art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96 e arts. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Dessa forma, em que pese a justificativa do sujeito passivo de que não realizou a escrituração das notas fiscais questionadas porque aguardava a correção desses documentos fiscais, por terem sido emitidos com relevantes erros de valores, o que poderia causar distorções graves em sua escrituração fiscal, resta comprovado o descumprimento da obrigação acessória em lide.

Todavia, apesar de não ter registrado os documentos em comento, resta evidenciado que não se trata de operações de aquisições de mercadorias em que ocorra transferência de titularidade e desembolso financeiro e sim de meras transferências de mercadorias pertencentes ao

estabelecimento autuado, isentas da cobrança do ICMS.

Dessa forma, considerando-se o fato de que não houve prejuízo ao Fisco, que o valor final da multa exigida em número absoluto vai de encontro ao princípio da razoabilidade para a situação em análise, e ainda não ter havido dolo, fraude ou simulação, entendo que o pedido de redução da multa solicitada pelo impugnante, se encontra adequado ao que prevê o art. 158 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), que atribui a este Conselho a faculdade de reduzir multas nestas circunstâncias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, aplicando o percentual de 50% de redução na multa exigida, passando a mesma de R\$487.090,47 para R\$243.545,23, ainda considerando que o autuado poderá se beneficiar com as reduções, previstas na Lei nº 13.803, de 23/11/2017, caso deseje aderir.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298929.0012/17-1, lavrado contra **TAM LINHAS AEREAS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$243.545,23**, prevista no art. 42, XI, da Lei 7.014/96, com a redução prevista no § 7º, do art. 42, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR